



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04557/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Estevam Fernandes de Oliveira
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM ENTIDADE PRIVADA – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Falta de identificação da fonte de recursos nos documentos de despesas – Falha de natureza formal – Normalidade na aplicação dos recursos liberados. Regularidade das contas. Ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02636/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Estevam Fernandes de Oliveira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 058/2008, celebrado em 30 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba – ACEBEP, localizada no Município de João Pessoa/PB, objetivando a manutenção dos serviços desenvolvidos pela entidade e a aquisição de equipamentos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* ao gestor da associação que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações aos Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como da Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba – ACEBEP, Sr. Estevam Fernandes de Oliveira, para que os mesmo não repitam a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04557/08

4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04557/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Estevam Fernandes de Oliveira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 058/2008, celebrado em 30 de maio de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba – ACEBEP, localizada no Município de João Pessoa/PB, objetivando a manutenção dos serviços desenvolvidos pela entidade e a aquisição de equipamentos.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos acostados ao caderno processual e em diligência *in loco* realizada na SEPLAG, emitiram relatório inicial, fls. 26/28, constatando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 30 de maio de 2008 a 30 de maio de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 150.000,00; c) os valores liberados totalizaram R\$ 150.000,00, conforme informação colhida no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF; e d) o objeto do acordo foi condizente com os fins estabelecido para o fundo estadual.

Em seguida, os técnicos da DICOG III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de carimbo nas notas fiscais com a identificação da fonte de recursos; b) falta de reconhecimento do recebimento das mercadorias na documentação fiscal; e c) carência da documentação comprobatória do registro da Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba – ACEBEP no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Processadas as citações do Presidente da Associação Cristã Beneficente e Educacional da Paraíba – ACEBEP, Sr. Estevam Fernandes de Oliveira, fls. 33/34, do ex-Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 35/36 e 54/55, do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 37/38 e 56/57, bem como do atual administrador do FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 39, todos apresentaram as suas contestações.

O Sr. Estevam Fernandes de Oliveira alegou, resumidamente, fls. 40/43, que as mercadorias foram adquiridas com recursos do convênio para atender as crianças da CASA SHALON e que a cópia do registro da entidade no CEAS foi encartada ao caderno processual.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira mencionou, em síntese, fls. 45/51, que ainda não era gestor do fundo quando da execução do objeto do convênio, que anexou ao feito a certidão emitida pelo CEAS e que adotou providências para a obtenção do restante da documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal.

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto asseverou, sumariamente, fls. 58/59, que não respondia mais pela administração do FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pelo citado fundo estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04557/08

Ato contínuo, os inspetores da DICOG III, após esquadriharem as citadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 63/66, onde mantiveram apenas a mácula atinente à ausência de carimbo na via original das notas fiscais, sugerindo, todavia, o chamamento ao feito do ex-gestor do FUNCEP, Dr. Ademir Alves de Melo, para que o mesmo apresentasse esclarecimentos e documentos acerca da aludida irregularidade, haja vista que a vigência do convênio foi até o dia 30 de maio de 2009, período em que o fundo era administrado pela referida autoridade.

Efetuada a citação do Dr. Ademir Alves de Melo, fl. 68, este apresentou defesa, fls. 69/79, onde justificou, em suma, que a equipe técnica de análise de prestações de contas da SEPLAG não exigia o carimbo das notas fiscais especificando a origem dos recursos e que o Tribunal de Contas tampouco notificava acerca desse procedimento.

Em novel posicionamento, fls. 82/84, os especialistas da DICOG III ratificaram a mácula consignada na peça técnica anterior, fls. 63/66.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, verifica-se que os documentos de despesas examinados pelos peritos da unidade de instrução quando da diligência *in loco* realizada na Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG não continham a discriminação da fonte de recursos utilizada para a execução do objeto pactuado. Entrementes, a citada falha não comprometeu a lisura dos gastos ocorridos, ensejando apenas o envio de recomendações aos convenientes, razão pela qual as presentes contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04557/08

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORME* ao gestor da associação que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações aos Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, bem como da Associação Cristã Benficiente e Educacional da Paraíba – ACEBEP, Sr. Estevam Fernandes de Oliveira, para que os mesmo não repitam a irregularidade apontada no relatório dos técnicos desta Corte de Contas e observem, sempre, os preceitos legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.